

LEI Nº 167 , de 24 de agosto de 1984.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
E DE SUA NATUREZA.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Bom Jardim com a finalidade de promover o estudo do seu patrimônio cultural e difundí-lo, e, bem assim, tomar iniciativas visando à mobilização e o desenvolvimento das suas potencialidades.

Art. 2º . O Conselho Municipal de Cultura é órgão normativo, opinativo e, transitoriamente, promocional e executivo , observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 3º . O Conselho Municipal de Cultura exercerá suas atribuições:

a)- Promovendo ou prestigiando pesquisas tendentes ao levantamento do patrimônio cultural em seu mais amplo sentido ,abrangendo não somente os fatos e realizações do passado como a identificação dos seus valores e potencialidades do presente;

b)- Identificando os grandes vultos do Passado e as efemérides que enobrecam a História Cultural de Bom Jardim ;

c)- Incentivando a criação , quando oportuno,ou o amparo e o estímulo de instituições de apoio cultural tais como bibliotecas,museus,teatros,grêmios culturais,bandas de música, academias,cenáculos, discotecas, filмотecas e galerias de arte bem como a realização de empreendimentos tais como conferências,congressos,exposições, seminários,jogos flo



rais, cursos especiais que sejam reclamados para o aperfeiçoamento de atividades culturais específicas, etc.

d)-Promovendo ou prestigiando a mobilização dos filhos de Bom Jardim, residentes ou não neste município, e de quaisquer valores culturais integrados em sua sociedade para que colaborem nos programas inerentes à política de desenvolvimento cultural do município ;

e)-Atribuindo a especialistas, estudiosos e a pesquisadores a incumbência de promover estudos relativos ao folclore, à arqueologia, à antropologia, à genealogia, à historiografia, às letras e às artes facilitando o acesso a cartórios, igrejas, documentos familiares, instituições públicas e privadas e, mesmo, a fontes situadas fora do Município visando ao correspondente cadastramento, preservação, estudo e divulgação.

Art. 4º. São atribuições específicas do Conselho Municipal de Cultura :

a)-Opinar sobre o reconhecimento e a declaração de utilidade pública de instituições culturais situadas no município, segundo padrões específicos a serem baixados, internamente, pelo Conselho;

b)-Emitir parecer sobre assuntos de natureza cultural que lhe forem submetidos pelos Poderes Públicos Municipais ;

c)-Prestar informações sobre a situação e o funcionamento de instituições de caráter cultural existentes em Bom Jardim com vistas à concessão de subvenções e auxílios por parte dos Poderes Públicos federal, estadual ou municipal e a assinatura de convênios de fins culturais;

d)-Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal resoluções, indicações, sugestões e propostas referentes a assuntos pertinentes às suas finalidades e, quando julgar oportuno, elaborar o "Plano de Diretrizes da Política Municipal de Cultura";

e)-Elaborar e encaminhar, até o mês de julho de cada ano o projeto de Plano Municipal de Cultura relativo ao ano seguinte, para que seja o mesmo considerado pelos poderes competentes e assegurados os meios necessários à sua execução.

Salvo



f)-Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura e submetê-lo à ratificação do Prefeito Municipal para que seja encaminhado à consideração do Conselho Estadual de Cultura para fins do art. 2º, alínea "p", da Lei Estadual nº 2.942, de 19 de outubro de 1967, ou legislação que a tenha substituído.

Parágrafo único :o Plano Municipal de Cultura será elaborado em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura visando ao perfeito atendimento do propósito consagrado na alínea "b", do art. 2º, do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966 e para os fins previstos no art. 2º, alínea "h", da Lei nº 5.942, de 19 de outubro de 1967, considerada, no que cabível, a legislação posterior.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha em pessoas de reconhecida idoneidade, notória cultura e reconhecidas atividades produtivas, nascidas no município ou nele residentes .

Art. 6º). Na escolha dos integrantes do Conselho , o Prefeito levará em conta a necessidade de nele serem representados a prosa, a poesia, a história, a música e outras artes e ciências cultuadas em Bom Jardim.

Art. 7º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão, os seus mandatos com a seguinte duração, podendo serem reconduzidos: 3 terão mandato de seis anos; 3 terão mandato de quatro anos e três terão mandato de dois anos.

Parágrafo único: por indicação do Conselho e até o limite de nove, poderão ser nomeados membros suplentes a critério do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Será de trinta dias o prazo máximo para a posse dos Conselheiros.

Parágrafo único: uma vez empossado o Conselheiro, o Presidente do Conselho enviará ao Conselho Estadual

Salles



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

de Cultura, ouvidos, previamente os setores competentes deste, o " curriculum vitae" do mesmo.

Art. 9º. Em caso de vacância, a nomeação do substituto destinar-se-á à complementação do mandato.

Art. 10. O Conselho terá:

- a)- Presidente e dois Vice- Presidentes eleitos pelos seus pares;
- b)- Secretário Geral, demissível " ad nutum", a ser designado pelo Prefeito Municipal.
- c)- Uma Secretária Executiva a ser posta à disposição do Conselho, dentre servidoras municipais, ouvido o Presidente do Conselho, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: uma vez constituído e instalado o Conselho, a designação do Secretário Executivo será precedida de consultas ao Presidente do Conselho visando ao atendimento das necessidades específicas do órgão.

Art. 11. O Secretário Executivo, auxiliado por servidores postos à disposição pelo Prefeito, por solicitação do Presidente do Conselho, além das atribuições que lhe forem dadas pelo Regimento Interno encarregar-se-á:

- a)- da elaboração do Expediente do Conselho;
- b)- de manter atualizado o cadastro das instituições culturais públicas e particulares, existentes no município do mesmo constando sua situação econômico-financeira, atividades, planos e projetos bem como eventuais reivindicações apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura;
- c)- de manter atualizado um cadastro de personalidades importantes do Município nos diferentes campos do saber humano, acompanhado de currículos e obras que possuam inéditas ou publicadas, sejam elas escritores, cientistas, professores e intelectuais em geral, nascidos em Bom Jardim ou nele radicados, com atividades relevantes.
- d)- de colecionar e guardar documentos de valor cultural para a memória do município inclusive livros e coleções de autores nascidos em Bom Jardim.

Art. 12. O Conselho será, sempre que possível, constituído de Comissões Permanentes para estudo e de liberação subsidiária quanto aos seguintes assuntos:

Handwritten signature



- a)- Patrimônio Cultural;
- b)- Promoções Culturais;
- c)- Legislação e Normas.

Parágrafo único: o Conselho poderá designar Comissões Especiais, desde que sob a presidência de um dos seus membros e sem ônus para a Municipalidade, para, sob a forma de Grupos de Trabalho, executar missões específicas de interesse cultural da cidade, para isso mobilizando, sempre que oportuno, os membros suplentes, sem que isso importe, só por si, na convocação dos mesmos para o exercício pleno das suas atividades, como substituintes.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, por convocação do Presidente.

Art. 14. O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente por motivo urgente ou de especial relevância, seja por iniciativa do Prefeito Municipal, seja do seu Presidente, seja a requerimento da maioria dos seus membros.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O primeiro Presidente do Conselho Municipal de Cultura será nomeado pelo Prefeito, em caráter provisório, até a definitiva instalação do mesmo, seguindo-se a eleição do Presidente definitivo pelo Conselho, na forma do Regimento que for baixado.

Art. 16. Tão logo designado o Secretário Executivo terá o mesmo a incumbência de convocar, imediatamente, e dar posse aos Membros do Conselho Municipal de Cultura visando ao pronto início das suas atividades.

Art. 17. Enquanto não for julgada oportuna a criação do Serviço Municipal de Cultura, o Conselho terá, também, atribuições executivas na forma da presente Deliberação e do Regimento Interno.

Art. 18. O Prefeito Municipal e a Câmara Municipal poderão formular consultas e solicitar o pronunciamento do Conselho em todas as matérias atinentes aos interesses culturais do município, cabendo ao Secretário Executivo transmitir tais solicitações em caráter de urgência ao Presidente, para a adoção das providências necessárias ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

pronto atendimento de tais promoções.

Art. 19. O Conselho Municipal de Cultura, visando ao estímulo das atividades culturais do Município, diligenciará no sentido de que sejam devidamente registradas as mais importantes promoções culturais em cada ano e distinguirá os que fizerem jús a distinções especiais pela importância das suas contribuições.

Parágrafo único: sempre que tais contribuições atingirem alto grau de projeção e de importância poderá o Conselho sugerir distinções especiais aos contemplados bem como recomendar a instituição de prêmios, títulos e distinções mais elevados, ouvidos a Câmara Municipal e o Prefeito.

Art. 20. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Deliberação nº 01/71.

Bom Jardim, 24 de agosto de 1.984.

B. Carvalho
BENEDITO COUBE DE CARVALHO
Prefeito Municipal.